

JUSTIFICATIVA

A presente alteração visa adequar a legislação vigente aos avanços tecnológicos relacionados ao hábito de fumar, tornando explícita a proibição do uso de cigarros eletrônicos, dispositivos eletrônicos para fumar e vaporizadores (vapes) nas instituições de ensino. A Lei Municipal nº 3.532/2002, originada do Projeto de Lei do Poder Legislativo 177/2021, já previa genericamente a proibição do uso de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, contudo, não mencionava diretamente os novos dispositivos eletrônicos, surgidos após a edição original da norma.

Texto original:

Art. 1º Fica proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, cachimbos, charutos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em todas as instituições de ensino do Município de Contagem.

Alteração:

Art. 1º Fica proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, cachimbos, charutos, cigarros eletrônicos, dispositivos eletrônicos para fumar, vaporizadores (vapes) ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em todas as instituições de ensino do Município de Contagem.

Cabe salientar que a Lei Federal nº 9.294/1996 já estabelece a proibição do uso de produtos fumígenos em qualquer ambiente coletivo fechado, inclusive nas instituições escolares. Todavia, é conveniente atualizar e detalhar a redação local para reforçar a compreensão e a clareza quanto ao alcance da proibição, incluindo explicitamente tecnologias que não eram produzidas em larga escala nem utilizadas popularmente à época da redação inicial.

A inclusão desses dispositivos torna-se particularmente relevante em razão da crescente popularidade e aceitação entre jovens, elevando consideravelmente os riscos à saúde, como dependência química, doenças respiratórias e outros prejuízos associados ao hábito de fumar. Desta forma, a presente alteração contribui para proteger crianças e adolescentes de influências negativas, assegurando um ambiente escolar mais saudável, seguro e claramente regulamentado.

Além disso, a Organização Mundial da Saúde¹ tem alertado para a armadilha viciante do cigarro eletrônico. Os diversos sabores disponíveis indicam uma clara iniciativa de induzir os jovens ao vício nesse produto nocivo, cabendo a todos nós cumprir o dever constitucional de proteger crianças e adolescentes, a fim de conter o crescimento do número de usuários jovens de cigarro eletrônico.

Palácio 1º de Janeiro, 18 de março de 2025.


Carol do Teteco
Vereadora

¹ <https://news.un.org/pt/story/2024/05/1832191>

